PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

**LEI COMPLEMENTAR Nº 05, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2015.**

PUBLICADA
Em 22/12/2015
Ademir Martins dos Reis
Secretário de Administração
Port. nº 001/2013 - GP

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 04, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei complementar:

**Art. 1º.** A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 65. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida, nos seguintes casos:"

.....

"Art. 70.....

Parágrafo único. A devolução dos tributos indevidamente pagos, ou pagos a maior, será feita pelo seu valor corrigido monetariamente de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais, até a regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida."

.....

"Art. 74.....

Parágrafo único. .....

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;"

.....

"Art. 121.....

.....

§ 1º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, independentemente da fixação ou da utilização dos valores venais, e de acordo com os artigos 5º e 39 da Lei Federal nº 10.257/01, as alíquotas incidentes sobre os imóveis que não atenderem às exigências contidas no Plano Diretor Municipal e legislação específica, sendo caracterizados como não edificados, subutilizados e não utilizados, localizados nas zonas fiscais urbanas do município sofrerão os acréscimos progressivos conforme definido em Lei Ordinária.

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 2º. Em nenhuma hipótese, o valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será inferior a 5 UFM-Marabá."

.....

"Art. 123. A inscrição e respectivas atualizações das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário Municipal C.I.M., serão promovidos:

.....

§ 1º. Será de 30 (trinta) dias o prazo para a promoção da inscrição e respectivas atualizações.

.....

§ 3º. Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares."

"Art. 124. Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - endereço para entrega de notificações de lançamento, no caso de imóvel não construído, preferencialmente através de domicílio fiscal eletrônico."

.....

"Art. 125. Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis cuja inscrição e respectivas atualizações não forem promovidas na forma deste Código, e aqueles cujos formulários de inscrição apresentem falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória, ou complementar, quando expressamente exigido.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o lançamento dos tributos imobiliários será efetivado com base nos elementos de que dispõe a Administração Fazendária."

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

"Art. 126. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

.....

§ 3º. O Cadastro Imobiliário Fiscal conterá todas as informações exigidas pelo artigo 118 deste Código, relativas ao terreno e a edificação nele contida e do logradouro do imóvel."

.....

"Art. 127. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o Juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação."

"Art. 128.....

§ 1º. Ficam os Oficiais de Registro de Imóveis obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária relatório contendo a relação de todas as transmissões de bens imóveis ocorridas, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do registro, contendo o nome e o endereço do adquirente, os dados relativos à situação do imóvel alienado e o valor da transação, além de outros elementos exigidos em regulamento a ser expedido pelo titular da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária.

§ 2º. Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 135, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

I - O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 126 deste Código serão averbados pela autoridade fiscal competente do Cadastro Imobiliário Fiscal, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste parágrafo.

II - No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário Fiscal, o setor competente de Tributos Imobiliários da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária fará a devida comunicação aos cartórios de registros de imóveis, para efeito de anotação."

.....

"Art. 133.....

.....

§ 5º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

I - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário ou incorporador, até que sejam promovidas as alterações da unidade vendida, conforme previsto no artigo 126 deste Código.

II - Verificando-se as alterações de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no cadastro imobiliário.

III - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

IV - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

V - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros."

.....

"Art. 135.....

Parágrafo único. O lançamento do imposto não presume a regularidade do imóvel e não se presta a fins não tributários."

"Art. 136. O imposto será pago exclusivamente na rede bancaria por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, podendo ser efetuado em cota única ou em até 10 (dez) parcelas, mensais e sucessivas, observado o valor mínimo estabelecido para cada parcela, em local e prazos constantes do Calendário Fiscal, em ato expedido pelo Secretário Municipal de Gestão Fazendária.

§ 1º. Poderá ser concedido ao contribuinte, desconto calculado sobre o valor integral do imposto lançado, cujo percentual não ultrapassará 10% (dez por cento), desde que o IPTU seja pago em cota única, até a data do vencimento da primeira parcela.

.....

PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

§ 4º. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, do direito de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 5º. Do valor do imposto integral, ou do valor das parcelas em que se decomponha, poderão ser desprezadas as frações de moeda.

§ 6º. O tributo lançado em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente do mês do fato gerador até o mês da constituição do crédito tributário."

"Art. 137. Na hipótese de parcelamento do imposto, o pagamento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o pagamento das parcelas vencidas.

§ 1º. REVOGADO."

.....

"Art. 139.....

.....

III - A propriedade imóvel de ex-combatentes brasileiros, que tenham tomado parte ativa na Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto utilizado por ele ou seu cônjuge sobrevivente como moradia;

.....

V – Os imóveis que tenham sido alagados por inundações decorrentes das cheias dos rios Itacaiúnas e Tocantins, cujos proprietários sejam reconhecidamente carentes, quando a cota de inundações for de no mínimo 12 (doze) metros acima do nível normal conforme laudo expedido pela Coordenadoria de Defesa Civil do Município;

VI - Os imóveis sede pertencentes a associações de moradores, desde que as mesmas sejam reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal;

VII - Os imóveis sede das entidades beneficentes, desde que as mesmas sejam reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal;

VIII – Os imóveis sede de sociedades desportivas, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física de seus associados, desde que as mesmas sejam reconhecidas como de utilidade pública por lei municipal;

IX – REVOGADO.

§ 1º. Persiste ainda o direito a isenção quando, existindo co-titularidade entre cônjuges ou companheiros, qualquer deles seja aposentado ou pensionista, desde que a área construída do imóvel não exceda a 80 m² (oitenta metros quadrados) e não tenham outro imóvel registrado em seus nomes e que a soma de seus ganhos mensais não ultrapasse 3 (três) salários mínimos;

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

a) REVOGADO;

b) REVOGADO.

§ 2º. As isenções de que trata este artigo possuem a validade anual e condicionam-se ao reconhecimento da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária devendo ser requeridas dentro de cada exercício de lançamento, procedendo-se sua cassação "*Ex-Officio*" uma vez verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram a concessão.

.....

§ 7º. As concessões de quaisquer isenções relativas ao IPTU ficam condicionadas:

I - à atualização cadastral da inscrição imobiliária de que trata o artigo 122 deste Código;

II - o contribuinte não possuir débitos tributários ou não tributários com a Fazenda Pública Municipal."

.....

"Art. 157 Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, ficam obrigados os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos a:

I - verificar a existência da prova do recolhimento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não-incidência e da imunidade conforme regulamento ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela Administração Tributária, a inexistência de débitos de IPTU referentes ao imóvel transacionado até a data da operação."

"Art. 158.....

.....

IV - a prestar informações, relativas aos imóveis para os quais houve lavratura de ato, registro ou averbação, na forma, condições e prazos regulamentares."

.....

"Art. 169.....

§ 1º. Os responsáveis de que trata o *caput* deste artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, devendo fornecer comprovante do recolhimento do imposto ao prestador do serviço."

.....

"Art. 170. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

.....

§ 6º. Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 7º. Na hipótese de cálculo efetuado na forma do § 6º deste artigo, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 8º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 9º. Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço."

.....

"Art. 172.....

.....

§ 3º. O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação, fica limitada até 40% (quarenta por cento)."

.....

"Art. 174.....

.....

Parágrafo único. A obrigação acessória prevista no *caput* deste artigo poderá ser substituída pela apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar."

"Art. 175. Para fins da apuração da base de cálculo dos serviços de que trata este Código, os prestadores e tomadores de serviços devem utilizar declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar."

.....

"Art. 177. São obrigadas à escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados e tomados todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município ou não, que executem ou contratem serviços no âmbito territorial municipal, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher."

"Art. 178. A autoridade fiscal poderá requisitar toda documentação que se faça necessária a fim de comprovar que as deduções previstas neste artigo são legítimas.

§ 1º. REVOGADO."

.....

"Art. 183.....

.....

§ 5º. Os bilhetes, ingressos ou entradas utilizados pelos contribuintes do imposto para permitir o acesso do público ao local do evento, inclusive os gratuitos, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços de diversões públicas, são considerados documentos fiscais para os efeitos da legislação tributária do Município, e somente poderão ser comercializados ou distribuídos se autorizados previamente pela Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, conforme dispuser o regulamento.

I - A comercialização ou distribuição de bilhetes, ingressos ou entradas, sem a prévia autorização, equivale à não-emissão de documentos fiscais, sujeitando o infrator às disposições sobre infrações e penalidades previstas na legislação tributária do Município."

.....

"Art. 199.....

§ 1º. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, sejam elas principais ou acessórias, conforme determinado nesta Lei Complementar.

§ 2º. Sem prejuízo da inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo Municipal poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar.

§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fixar a periodicidade da Declaração, bem como a forma de entrega pelo contribuinte."

.....

"Art. 236. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto sobre Serviços de Qualquer natureza ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e) e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSe-A, assim considerados os documentos emitidos e armazenados eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura do Município de Marabá, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços.

Parágrafo único.....

I - disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Avulsa – NFSe-A ;

II - definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-las;

III - definir critérios para emissão e validação dos documentos."

.....

"Art. 248. As Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e e as Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas Avulsa – NFSe-A emitidas deverão ficar arquivadas no sistema da Prefeitura de Marabá pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos contados da emissão.

Parágrafo único. Os prestadores de serviços poderão ser dispensados da apresentação de declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar."

"Art. 249. Os tomadores ou intermediários de serviços, responsáveis pelo recolhimento do Imposto, ficam obrigados a apresentação de declaração de dados para fins estatísticos, de fiscalização e arrecadação na forma regulamentar."

§ 1º. Quando da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, o tomador responsável tributário será notificado pela Administração Tributária da obrigatoriedade do aceite na forma do § 2º deste artigo.

§ 2º. O tomador do serviço quando responsável tributário deverá manifestar o aceite expresso da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e e, na falta deste, a Administração Tributária considerará o aceite tácito na forma, condições e prazos estabelecidos em regulamento."

.....

"Art. 273.....

.....

§2º. Os estabelecimentos que se dedicarem ao abate de bovinos, suínos, caprinos, equinos, aves e congêneres, além da taxa de fiscalização e funcionamento, ficam obrigados ao recolhimento da Taxa de Fiscalização de Abate."

.....

"Art. 283.....

Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se:

I – atividade permanente, a que for exercida em período superior a 90 (noventa) dias e sem prazo determinado de duração;

II – atividade provisória, a que for exercida em período de 7 (sete) até 90 (noventa) dias;

III – atividade eventual, a que for exercida em período de até 6 (seis) dias."

.....

"Art. 338. A Taxa de Licenciamento Ambiental - TLA tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município na fiscalização e autorização da realização de empreendimentos e atividades que possam causar degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) ou órgão que venha a substituí-lo.

.....

§ 3º. São passíveis de licenciamento ambiental, os empreendimentos, as obras e as atividades constantes das Tabelas A, B, C, D e E do Anexo X deste Código, classificados por categorias, em razão da sua natureza e de seu porte."

.....

"Art. 340. Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore o exercício de quaisquer das atividades passíveis de licenciamento previstas na legislação ambiental federal, estadual e municipal."

.....

"Art. 341. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida, porte do empreendimento, o potencial poluidor da atividade e o tipo de licença requerida, em conformidade com as Tabelas A, B, C, D e E do Anexo X deste Código.

§ 1º. A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas pelo sujeito passivo considerado, observadas as Tabelas Anexas referidas no *caput* deste artigo, sucessivamente.

§ 2º. Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º. Os tipos de licença, o porte do empreendimento e o potencial poluidor estão classificados da seguinte forma:

I - Tipos de licença:

a) Licença Prévia (LP);

b) Licença de Instalação (LI);

c) Licença de Operação (LO).

d) Licença Prefeito;

e) Licença Ambiental Simplificada;

f) Autorizações de: Nivelamento e Ambiental de Eventos.

II - Porte do empreendimento:

a) Mínimo (A);

b) Pequeno (B);

c) Médio (C);

d) Grande (D);

e) Especial (E).

III - Potencial poluidor:

a) Baixo (I);

b) Médio (II);

c) Alto (III).

§ 4º. O órgão licenciador ambiental definirá as atividades sujeitas a impacto ambiental local.

§ 5º. Para renovação de licenças o valor da Taxa devido corresponderá ao previsto neste Código.

§ 6º. Os recursos resultantes da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA serão destinados, conforme legislação municipal vigente ao Fundo Municipal de Meio Ambiente."

"Art. 342. REVOGADO."

.....

"Art. 343. As infrações às normas relativas ao licenciamento ambiental sujeitam o infrator à multas de acordo com a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008."

.....

"Art. 410. A CCIP será devida, lançada, arrecadada, recolhida e cobrada na forma e prazos previstos em regulamento.

.....

§ 5º. O valor da Contribuição será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica ou por outro índice, que poderá ser estabelecido por ato próprio do Poder Executivo Municipal.

§ 6º. A Contribuição será paga através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, nas condições e prazos regulamentares."

.....

"Art. 461.....

XIII.....

a) multa de 10 (dez) UFM por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo estabelecido em regulamento;

b) multa de 20 (vinte) UFM por declaração, aos que deixarem de apresenta-la;

.....

XX - Infrações relativas à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica:

a) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido, observada a imposição mínima de 10 (dez) UFM aos prestadores de serviços que, obrigados à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, deixarem de emiti-la, na conformidade do regulamento;"

.....

"Art. 465.....

I - multa equivalente a 2% (dois por cento), mais 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor do imposto devido, até o limite de 20% (vinte por cento);

II - juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contando-se como mês completo qualquer fração dele;

III - atualização monetária, com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente (IPCA), da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento.

IV - REVOGADO.

.....

§ 7º. A multa a que se refere o inciso I será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento até o dia em que ocorrer o efetivo recolhimento.

§ 8º. Os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, assim considerado o imposto devido acrescido de multa, atualizado monetariamente.

§ 9º. A multa não recolhida poderá ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento do imposto com esse acréscimo."

.....

"Art. 472. Os valores referidos no artigo anterior, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, com base nos coeficientes de correção monetária fixados pelo órgão federal competente (IPCA), da data em que é devido até a data em que for efetuado o pagamento, ou outro que venha a sucedê-lo."

.....

"Art. 487.....

.....

VII - a assinatura da Autoridade Fiscal competente, ou certificação digital, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;"

.....

"Art. 488. O sujeito passivo será cientificado por um dos seguintes meios:

a) pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

b) por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

c) por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

d) por edital, publicado na Imprensa Oficial Municipal ou jornal de grande circulação, quando improfícuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores."

.....

"Art. 492.....

.....

IX - a assinatura do autuante, ou certificação digital, na forma do regulamento, e indicação de seu cargo ou função e registro funcional;"

.....

**Art. 2º.** A Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 125-A, 125-B, 407-A, 410-A e 547-A:

"Art. 125-A. As concessionárias de serviço público deverão enviar mensalmente à Secretaria Municipal de Gestão Fazendária os dados cadastrais dos seus usuários, localizados no Município de Marabá, por meio magnético ou eletrônico, nos termos do regulamento."

"Art. 125-B. Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade fiscal responsável pela seção competente."

"Art. 407-A. A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes no referido cadastro para a autoridade administrativa fiscal competente pela administração da Contribuição."

"Art. 410-A. Fica atribuída responsabilidade tributária de arrecadar à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, que deverá cobrar a CCIP na nota fiscal/fatura mensal de consumo de energia elétrica e repassar o valor do tributo arrecadado para a conta do Tesouro Municipal, e será destinada integralmente ao Fundo Especial de Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - FECCIP, nos termos fixados em regulamento.

§ 1º. A falta de repasse ou o repasse a menor da CCIP pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, responsável pela arrecadação do tributo, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I - a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da CCIP não repassada ou repassada a menor, até o limite de 20% (trinta por cento) desses valores;

II - As importâncias previstas neste artigo serão corrigidas monetariamente.

§ 2º. Os acréscimos a que se refere o § 1º deste artigo serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da Contribuição até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

§ 3º. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de repasse ou o repasse a menor da CCIP pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nos prazos previstos em regulamento, implicará a aplicação, de ofício, da multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da CCIP não repassada ou repassada a menor.

§ 4º. Fica o responsável tributário obrigado a repassar para a conta do Tesouro Municipal o valor da Contribuição, multa e demais acréscimos legais, na conformidade deste Código, quando, por sua culpa, deixar de cobrá-la na fatura de energia elétrica.

§ 5º. Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária deverá corrigir o valor da CCIP, na forma e pelo índice de correção estabelecido neste Código.

§ 6º. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica fica obrigada à apresentação de informações ou de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, que tenham relação direta ou indireta com a arrecadação da CCIP, na forma e nos prazos regulamentares."

Art. 547-A. Fica criado o Cadastro Informativo Municipal - CADIN MUNICIPAL, contendo as pendências de pessoas físicas e jurídicas perante órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Marabá, na forma do regulamento a ser expedido por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 547-B. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria Municipal de Gestão Fazendária e o sujeito passivo dos tributos municipais por meio do Domicílio Tributário Eletrônico de Marabá – DT-e, sendo obrigatório o credenciamento para as pessoas jurídicas, observadas a forma, condições e prazos previstos em regulamento a ser expedido por ato próprio do Executivo Municipal.

**Art. 3º.** As Tabelas do Anexo X da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar conforme Anexo I desta Lei Complementar.

**Art. 4º.** As Tabela do Anexo XV da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 2010, passam a vigorar conforme Anexo II desta Lei Complementar.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá**, Estado do Pará, em 22 de dezembro de 2015.

**JOÃO SALAME NETO**
Prefeito Municipal de Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

## ANEXO I

### VALORES DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL - TLA

Tabela A – Atividades (em UFM):

| Tipos de Licença | Porte da Atividade | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | Mínimo | | | Pequeno | | | Médio | | | Grande | | | Especial | | |
| | Potencial Poluidor | | | | | | | | | | | | | | |
| | I | II | III | I | II | III | I | II | III | I | II | III | I | II | III |
| LP | 5 | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 | 35 | 40 | 45 | 150 | 165 | 180 | 260 | 280 | 300 |
| LI | 10 | 15 | 20 | 25 | 30 | 35 | 40 | 45 | 50 | 165 | 180 | 195 | 280 | 300 | 320 |
| LO | 15 | 20 | 25 | 30 | 35 | 40 | 45 | 50 | 55 | 180 | 195 | 210 | 300 | 320 | 340 |

Tabela B – Licença do Prefeito (em UFM):

| Atividades de Mineração | Valor da Taxa em UFM |
|---|---|
| Porte C | 30 |
| Porte D | 40 |
| Porte E | 50 |

Tabela C – Licenciamento Simplificado (em UFM):

| Atividades | Porte | Potencial Poluidor | Área | UFM |
|---|---|---|---|---|
| Todas | A | I | ≤ 70m² | 10 |

Tabela D – Nivelamento de Área (em UFM):

| Volume de Solo Nivelado | UFM |
|---|---|
| ≤ 300m³ | 25 |
| > 300m³ ≤ 1000m³ | 40 |
| > 1000m³ ≤ 3000m³ | 55 |
| > 3000m³ ≤ 6000m³ | 210 |
| > 6000m³ ≤ 10000m³ | 340 |

Tabela E – Autorização Ambiental de Eventos(em UFM):

| Atividades | UFM |
|---|---|
| Bares | 5 |
| Restaurantes | 10 |
| Casa Noturna | 15 |
| Ginásios | 30 |
| Logradouros Públicos | 35 |
| Espaços para Shows | 40 |

PREFEITURA MARABÁ Carajás
Minha cidade, meu futuro

## ANEXO II

### TABELAS I, II e III - CCIP

TABELA I - CONSUMIDORES RESIDENCIAIS

| FAIXA DE CONSUMO (KWh) | ALÍQUOTA (%/KWh) |
|---|---|
| Até 60 | Isento |
| De 61 à 100 | 1,29 |
| De 101 à 150 | 2,71 |
| De 151 à 200 | 4,14 |
| De 201 à 250 | 5,18 |
| De 251 à 300 | 6,22 |
| De 301 à 350 | 7,25 |
| De 351 à 400 | 8,28 |
| De 401 à 450 | 9,31 |
| De 451 à 500 | 10,34 |
| De 501 à 600 | 12,41 |
| De 601 à 700 | 14,48 |
| De 701 à 800 | 16,55 |
| De 801 à 900 | 18,62 |
| De 901 à 1.000 | 20,70 |
| Acima de 1.000 | 25,88 |

TABELA II - CONSUMIDORES COMERCIAIS

| FAIXA DE CONSUMO (KWh) | ALÍQUOTA (%/KWh) |
|---|---|
| Até 30 | 1,29 |
| De 31 à 100 | 5,18 |
| De 101 à 200 | 10,34 |
| De 201 à 300 | 15,34 |
| De 301 à 400 | 20,70 |
| De 401 à 500 | 25,88 |
| De 501 à 750 | 39,83 |
| De 751 à 1.000 | 54,78 |
| De 1.001 à 5.000 | 82,66 |
| Acima de 5.000 | 102,66 |

TABELA III - CONSUMIDORES INDUSTRIAIS

| FAIXA DE CONSUMO (KWh) | ALÍQUOTA (%/KWh) |
|---|---|
| Até 30 | 5,18 |
| De 31 à 100 | 10,34 |
| De 101 à 200 | 15,34 |
| De 201 à 300 | 20,70 |
| De 301 à 400 | 25,88 |
| De 401 à 500 | 38,83 |
| De 501 à 750 | 51,78 |
| De 751 à 1.000 | 77,66 |
| De 1.001 à 1.500 | 90,91 |
| Acima de 1.500 | 116,50 |